SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2964947 - SP (2025/0219485-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA
ADVOGADOS	:	ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812
		LEONARDO PALUGAN CANALES - SP515567
AGRAVADO	:	ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA SPÓSITO
ADVOGADO	:	ALEX WILLIAM BERALDO - SP423410

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em cumprimento de sentença, no qual se determinou desbloqueio parcial de valores e a manutenção de penhora de 15% sobre vencimentos.
3. A Corte de origem manteve a decisão que relativizou a impenhorabilidade e preservou a penhora de 15% dos vencimentos, desprovido o agravo de instrumento; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se os fundamentos da decisão de admissibilidade foram devidamente impugnados; (ii) saber se foi demonstrada violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC; e (iii) saber se é possível manter ou majorar a penhora sobre salário e saldo em conta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
6. A reiteração das mesmas razões do agravo de instrumento no recurso especial, sem a indicação específica do dispositivo de lei infraconstitucional violado, assim

Documento eletrônico VDA60251124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:13
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 176143c3-6766-433d-9d50-98dec3104e27

como sem a demonstração clara e precisa da alegada vulneração pelo acórdão recorrido, impedem o conhecimento do recurso especial, por deficiência na fundamentação que compromete a exata compreensão da controvérsia e faz atrair a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. A alegação genérica de violação de artigo de lei, assim como a ausência de indicação específica do dispositivo de lei infraconstitucional em tese vulnerado, configuram deficiência na fundamentação que prejudica exata compreensão da controvérsia e atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 489, 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.562.460/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.861.453/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.109.813/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:13
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 176143c3-6766-433d-9d50-98dec3104e27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2964947 - SP (2025/0219485-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA
ADVOGADOS	:	ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812
		LEONARDO PALUGAN CANALES - SP515567
AGRAVADO	:	ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA SPÓSITO
ADVOGADO	:	ALEX WILLIAM BERALDO - SP423410

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em cumprimento de sentença, no qual se determinou desbloqueio parcial de valores e a manutenção de penhora de 15% sobre vencimentos.
3. A Corte de origem manteve a decisão que relativizou a impenhorabilidade e preservou a penhora de 15% dos vencimentos, desprovido o agravo de instrumento; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se os fundamentos da decisão de admissibilidade foram devidamente impugnados; (ii) saber se foi demonstrada violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC; e (iii) saber se é possível manter ou majorar a penhora sobre salário e saldo em conta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
6. A reiteração das mesmas razões do agravo de instrumento no recurso especial, sem a indicação específica do dispositivo de lei infraconstitucional violado, assim como sem a demonstração clara e precisa da alegada vulneração pelo acórdão

Documento eletrônico VDA59257280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:35
Código de Controle do Documento: 8f34cd9b-ac32-4504-8ce8-2588b7294620

recorrido, impedem o conhecimento do recurso especial, por deficiência na fundamentação que compromete a exata compreensão da controvérsia e faz atrair a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. A alegação genérica de violação de artigo de lei, assim como a ausência de indicação específica do dispositivo de lei infraconstitucional em tese vulnerado, configuram deficiência na fundamentação que prejudica exata compreensão da controvérsia e atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 489, 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.562.460/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.861.453/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.109.813/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ. Os embargos de declaração foram rejeitados.

A parte agravante alega ter impugnado todos os fundamentos da decisão denegatória e defende a não incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno ao colegiado.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 503.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59257280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:35
Código de Controle do Documento: 8f34cd9b-ac32-4504-8ce8-2588b7294620

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 453-454.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 252):

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que acolheu parcialmente a impugnação, determinando desbloqueio parcial dos valores constritos. Natureza salarial devidamente comprovada. Relativização da impenhorabilidade. Manutenção da penhora de 15% sobre os vencimentos da agravada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 347):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de vícios no julgado. Caráter infringente. Inadmissível a reforma da decisão embargada em sede de embargos de declaração, que não é a via adequada para tanto. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, porque a decisão não está suficientemente fundamentada, apesar da oposição de embargos de declaração visando corrigir o vício.

No mais, reiterando exatamente os mesmos argumentos expendidos nas razões do agravo de instrumento, alega que a devedora não teria comprovado a natureza salarial dos valores penhorados e, mesmo que se entendesse pela natureza

Documento eletrônico VDA59257280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:35
Código de Controle do Documento: 8f34cd9b-ac32-4504-8ce8-2588b7294620

salaria, sustenta ser cabível a penhora de percentual do salário para satisfação do débito existente, tendo em vista a excepcionalidade do caso concreto.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para anular o acórdão recorrido por ausência de fundamentação, ordenando-se novo julgamento para supressão da contradição apontada. Subsidiariamente, postula o desacolhimento da impugnação à penhora com autorização de levantamento dos valores bloqueados, ou, ainda subsidiariamente, a majoração da penhora para 30% ou 20% do salário da devedora até integral satisfação da dívida, com ofício à fonte pagadora.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão proferida em cumprimento de sentença que determinou desbloqueio parcial de valores e manteve penhora de 15% dos vencimentos.

I - Arts. 11, 489 e 1.022 do CPC

A alegação de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, com a específica indicação numérica do artigo de lei, dos parágrafos, incisos, alíneas, assim como sem a efetiva demonstração da contrariedade de lei federal, impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação.

No caso, a recorrente apontou violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, limitando-se a argumentar genericamente que a decisão não estaria devidamente fundamentada, apesar da oposição de embargos de declaração, sem indicar, de maneira compreensível, no que consistiu a alegada negativa de prestação

Documento eletrônico VDA59257280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:35
Código de Controle do Documento: 8f34cd9b-ac32-4504-8ce8-2588b7294620

jurisdicional; sequer especificou qual dos incisos ou parágrafos dos arts. 489 e 1.022 do CPC foram contrariados.

Registre-se que o STJ já decidiu que é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC é genérica, sem especificação dos incisos que foram violados.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não se conhece da alegada violação dos artigos 489 e 1022 do CPC/15, quando a fundamentação do recurso se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF.
>
> 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83 do STJ.
>
> 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.562.460/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)
>
> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NO ÂMBITO DO CPC/73. CABIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PARA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, NOS TERMOS DO IAC NO RESP 1604412/SC. NO ENTANTO, HÁ NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA OPOR ALGUM FATO IMPEDITIVO À INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONTRADITÓRIO JÁ EFETIVADO.
>
> 1. "É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem especificar quais foram os incisos violados. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF".

Documento eletrônico VDA59257280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:35
Código de Controle do Documento: 8f34cd9b-ac32-4504-8ce8-2588b7294620

(AgInt no AREsp n. 1.530.183/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 19/12/2019).

2. A Segunda Seção do STJ, em sede de Incidente de Assunção de Competência, no âmbito do REsp 1604412/SC, definiu as seguintes teses a respeito da prescrição intercorrente: "1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002; 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980); 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual);

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.861.453/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

Impõe-se, portanto, a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais

Documento eletrônico VDA59257280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:35
Código de Controle do Documento: 8f34cd9b-ac32-4504-8ce8-2588b7294620

ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n.º 284 do STF.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.109.813/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

II - Penhora

A parte recorrente, reiterando os mesmos argumentos das razões do agravo de instrumento, defende a legalidade da penhora de saldo em conta corrente e a possibilidade de penhora salarial, com majoração para 30%, ou subsidiariamente para 20%.

Entretanto, não se desincumbiu de indicar especificamente qual ou quais artigos de lei que, em tese, teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido e que embasariam a tese recursal, ainda que haja citação de passagem de dispositivos legais.

A falta de individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido impede o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação.

É caso, pois, de aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

Fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59257280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:35
Código de Controle do Documento: 8f34cd9b-ac32-4504-8ce8-2588b7294620

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.964.947 / SP

Número Registro: 2025/0219485-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00194856720168260602 10049049820148260602 194856720168260602
19485672016826060210049049820148260602 23302605020238260000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA
ADVOGADOS	: ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812
	LEONARDO PALUGAN CANALES - SP515567
AGRAVADO	: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA SPÓSITO
ADVOGADO	: ALEX WILLIAM BERALDO - SP423410

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA
ADVOGADOS	: ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812
	LEONARDO PALUGAN CANALES - SP515567
AGRAVADO	: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA SPÓSITO
ADVOGADO	: ALEX WILLIAM BERALDO - SP423410

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60241176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:28
Código de Controle do Documento: 20fda9ae-0f77-4c0c-aa7e-8c9f88728b3b

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:28
Código de Controle do Documento: 20fda9ae-0f77-4c0c-aa7e-8c9f88728b3b